



## Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.  
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

### Processo Nº: 0214021-67.2015.8.19.0001

TJ/RJ - 05/01/2026 14:59 - Segunda Instância - Autuado em 18/07/2016

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#) 

**Classe:** APELAÇÃO  
**Assunto:** Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL  
**Localização:** CAPITAL 34 VARA CRIMINAL

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL  
**Relator:** DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO  
**Revisor:** DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA  
**APTE:** RUBENS ANTONIO SILVA COSTA e outro  
**APDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TIPO	PERSONAGEM
APELANTE	RUBENS ANTONIO SILVA COSTA
OUTROS NOMES	ALINALDO DE SOUZA DIAS SANTOS
OUTROS NOMES	WILSON CARLOS MOTA
APELANTE	THATIANA CRISLEY CAMPOS
ADVOGADO	DP000001 - DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Imprimir](#)[Fechar](#)Processo originário: [0214021-67.2015.8.19.0001](#)

RIO DE JANEIRO CAPITAL 34 VARA CRIMINAL

**FASE ATUAL:** Baixa Definitiva  
**Data do Movimento:** 13/03/2018 14:57  
**Local Responsável:** SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL  
**Destino:** CAPITAL 34 VARA CRIMINAL

## SESSÃO DE JULGAMENTO

**Data do Movimento:** 29/08/2017 13:00  
**Resultado:** Com Resolução do Mérito  
**Motivo:** Procedência em Parte  
**COMPL.3:** Julgado Procedente em Parte do Pedido - Unanimidade  
**Resultado:** Com Resolução do Mérito  
**Motivo:** Procedência em Parte  
**COMPL.3:** Julgado Procedente em Parte do Pedido - Unanimidade  
**Data da Sessão:** 29/08/2017 13:00  
**Antecipação de Tutela:** Não  
**Liminar:** Não  
**Presidente:** DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO  
**Relator:** DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO  
**Revisor:** DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA  
**Designado p/ Acórdão:** DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO  
**Votação:** Por Unanimidade  
**Decisão:** Julgado Procedente em Parte do Pedido - Unanimidade  
**Texto:** À UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, MANTIDO O JUÍZO DE REPROVAÇÃO, TÃO SÓ REDIMENSIONAR AS PENAS DOS APELANTES PARA 3 ANOS DE

RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 15 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, PARA O APELANTE RUBENS; E, 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 12 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, PARA A APELANTE THATIANA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. COMPARECEU AO JULGAMENTO O DEFENSOR PÚBLICO DR. MARCELO MENEZES BUSTAMANTE.

## PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

**Data da Publicacao:** 04/09/2017  
**Folhas/Diario:** 123/133  
**Número do Diário:** 2803087

## INTEIRO TEOR

[Íntegra do\(a\) Despacho Mero expediente](#) - Data: 20/07/2016  
[Íntegra do\(a\) Despacho Peça dia para julgamento](#) - Data: 31/10/2016  
[Íntegra do\(a\) Acórdão](#) - Data: 31/08/2017 - [Íntegra do\(a\) Relatório](#) - Data: 12/09/2016

×

## Processo do PJE

Srs. Usuários,

O número **0214021-67.2015.8.19.0001** informado é um processo do PJE, para consultá-lo clique no botão Acessar PJE.

Acessar PJE  Fechar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº

1) RUBENS ANTÔNIO SILVA COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

Desembargador ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de RUBENS ANTÔNIO SILVA COSTA e THATIANA CRISLEY CAMPOS, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 155, §4º, IV do Código Penal, assim descrita:

*'No dia 27/01/2014, por volta das 12 horas, na Avenida Rui Barbosa, nº 636, no bairro do Flamengo, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão e desígnios e vontades entre si, subtraíram o veículo Toyota/Bandeirante, de cor azul, ano 1991, placa: LIN5923 – UF:RJ, de propriedade de João Elias Alvares da Silva.*

*Nas circunstâncias acima narradas, os sujeitos ativos do delito chegaram ao prédio onde estava estacionado o veículo, entrando na garagem, aproveitando-se que o portão do local estava aberto. Uma vez no local, o **Primeiro Denunciado** se dirigiu ao automóvel depois de pegar a chave do Toyota/Bandeirante em um quadro no qual as chaves dos veículos estacionados ficavam guardadas.*



*Durante a ação do homem, a **Segunda Denunciada** ficou vigiando o local para garantir o sucesso da empreitada delituosa.*

*Depois de dada a partida no veículo por RUBENS, THATIANA embarcou no carro e ambos se evadiram do local na posse do em móvel, conduzido pelo **Primeiro Denunciado**.*

*A materialidade do delito está comprovada através da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 96 e 97), bem como pelas imagens do circuito interno de vigilância do local do fato (fls. 11/13), havendo indícios suficientes de autoria delitiva decorrentes das provas mencionadas.*

*A subtração em comento foi praticada em concurso de agentes, uma vez que enquanto o **Primeiro Denunciado** realizava os atos materiais necessários para a subtração do veículo (subtração das chaves e condução do veículo automotor), a **Segunda Denunciada** vigiava o local para assegurar que nenhuma pessoa interferisse na ação e garantir a impunidade dos atos praticados.*

*Assim agindo, encontram-se os denunciados incurso nas sanções cominadas no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.'*

O douto juiz de direito Rudi Baldi Loewenkron, em audiência, proferiu sentença e julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou ambos os réus, nos termos da denúncia, impondo ao réu Rubens Antônio Silva Costa as penas de 4 anos de reclusão em regime inicial fechado e 100 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e à ré Thatiana Crisley Campos, as penas de 3 anos de reclusão em regime inicial fechado e 70 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (**Dosimetria:** Réu RUBENS - 1ª fase: pena base fixada em 5 anos e 150 dias-multa, considerando as diversas anotações na FAC, que revelam personalidade acentuadamente desviada e comportamento social voltado para a prática reiterada de



delitos, além da agravante do artigo 62, I do Código Penal; 2ª fase: redução da pena para 4 anos e 100 dias-multa, em razão da atenuante da confissão; 3ª fase: sem alterações. Ré THATIANA – 1ª fase: pena base fixada em 4 anos e 100 dias multa, em razão das diversas anotações na FAC, que revelam personalidade acentuadamente desviada e comportamento social voltado para a prática reiterada de delitos; 2ª fase: redução da pena para 3 anos de reclusão e 70 dias-multa, em razão da confissão; 3ª fase: sem alterações). Fixou-se o regime inicial fechado para o cumprimento das penas, em razão da insuficiência de regime mais brando como resposta penal, dadas as personalidades desviadas dos réus. Negou-se a substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos. Decretou-se a prisão dos réus, como garantia da ordem pública, em razão da evidência da prática reiterada de crimes na comarca.

Os réus foram cientificados da sentença condenatória em audiência e, na mesma oportunidade a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação, que foi recebido, determinando-se a abertura de vista para razões e contrarrazões.

Em suas razões recursais (fls. 208/213) a Defesa Técnica insurge-se apenas contra a dosimetria das penas. Alega-se que, em rota de colidência com o que dispõe a Súmula 444 do STJ, as anotações da FAC dos apelantes, sem condenações definitivas, foram utilizadas para fundamentar o incremento da pena base. Diz-se, ademais, que ainda que se compreenda cabível o aumento das penas, eles devem observar a fração de 1/6, afirmando-se que não houve proporcionalidade na exacerbação das penas-base. Pretende-se, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao argumento de que são primários e de bons antecedentes os réus, fazendo jus à benesse legal.

Em contrarrazões (fls. 217/220), o Ministério Público prestigia a sentença apelada, mencionando que o magistrado utilizou-se do idôneo argumento de que os réus



apresentam comportamento social totalmente voltado para a prática reiterada de delitos e personalidade desviada. Também considera impossível o acolhimento do pleito alternativo da substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, porque desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Requer, então, o desprovimento do apelo.

Às fls. 228/230 foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão do apelante Rubens.

As CES provisórias foram expedidas conforme fls. 231 e 233.

O *parquet* em atuação na Corte, em parecer da lavra do eminente procurador de justiça Antônio José Campos Moreira (fls. 302/305), opinou pelo desprovimento do recurso. Afirma que a pena base foi exasperada de acordo com as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e imposta de forma suficiente à reprovação e prevenção da conduta delituosa. Salienta, quanto ao pleito alternativo, que as circunstâncias judiciais desfavoráveis obstam à substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos. Opina, então, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

À douta revisão.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO